ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 103/92

Espécie do Expediente "Trasnforma em bem dominical área verde situada no loteamento Bairro da Ramada, e autoriza o Município a doar a mesma ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para a construção da Escola Estadual Moradas da Colina".

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 1º / junho / 1992

Protocolado sob n.º 1236/fls. 42

A N D A M E N T O

Em sessão ordinária de 02.06.92 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras e Serviço Público.

Em 05.06.92 a Comissão de Finanças solicitou parecer da DPM.

Em sessão ordinária de 07.07.92 ficou determinado a votação e discussão da matéria p/ 14.07.92.

Em sessão ordinária de 14.07.92 foi solicitado adiamento de votação pelo Ver. Nóbrega.

Em sessão ordinária de 11.08.92 baixou novamente às comissões competentes. Na mesma reunião foi aprovado por unanimidade juntamente c/ emenda do Ver. Osvaldo Mello.

PRE 103/1992 AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

fl. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. 67 - CH-GAB

Guaíba, 28 de maio de 1992.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar-lhe o Projeto' Lei nº 103/92, que transforma em bem dominical área verde situada no Loteamento Bairro da Ramada II e autoriza o Município a doar ' a mesma ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para a construção da Escola Estadual "Moradas da colina".

Tal medida se justifica tendo em vista que é do alto interesse da comunidade a construção de uma Escola Estadual, que poderá abrigar clientela escolar significativa. No bairro Moradas da Colina, o Município de Guaíba mantêm duas Escolas Municipais, a saber, a E. M. "São Francisco de Assis" e a E. M. "Amadeu Bolognesi", ambos com alunado numeroso e obrigadas a funcionar em três turnos, durante o dia, para que nenhum aluno fique sem a atendimento necessário.

A construção de mais uma escola no loteamento "Moradas da Colina" se constituirá em medida altamente vantajosa para o bairro, desafogando as escolas municipais existentes, permitindo o atendiemnto dos alunos de forma mais adequada, contribuindo, com isto, para a melhoria da qualidade de ensino.

Diante do exposto, esperando contar com o apoio dos senhores vereadores, permitindo a tramitação rápida deste Projeto de Lei e sua conseqüente aprovação, aproveitamos a ocasião para renovar-lhe nossos votos de estima e consideração.

Solon Tavares,
Prefeito Municipal.

Ao
Ilustríssimo Senhor
Antônio Roque Gotardo Cattani,
M.D. Presidente do Legislativo.

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 103, em...

TRANSFORMA EM BEM DOMINICAL AREA VERDE SITUADA NO LOTEAMENTO BAIRRO DA RAMADA E AUTORIZA O MUNICÍPIO A DOAR A MESMA AO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA A CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL MORADAS DA COLINA.

Solon Tavares, Prefeito Municipal de Guaíba.
Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei:**

ARTIGO 1º - Fica transformada em bem dominical, área verde localizada no loteamento denominado Bairro da Ramada 2ª etapa, terreno localizado na zona urbana desta cidade, constituido de 6.780,51m² (seis mil setecentos e oitenta metros quadrados e cinqüenta e um decimetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: **NORDESTE,** por 103,63m com a Avenida "X"; **OESTE,** por 166,92m com terras que pertenceram a Arthur Green, hoje de Rio Grande Companhia de Celulose do Sul S/A - Riocell -; e ao **SUDESTE,** por 130,86m com a Avenida "B-1", matriculado no Registro de Imóveis de Guaíba, sob nº 19.639, à fls. 01, do livro nº 2 do Registro Geral, em 27 de março de 1981.

ARTIGO 2º - Fica autorizado o Município a doar área especificada no artigo 1º, ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, devendo a mesma destinar-se à construção da Escola Estadual "Moradas da Colina".

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em...

SOLON TAVARES,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR BARTOLOMEU HELLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO;

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Exmo. Senhor Presidente:

Nós Vereadores com assento nesta Casa Legislativa, infra-assinados, solicitamos a Vossa Excelência que coloque na pauta de votação - Ordem do Dia - o Projeto nº 103/92 "Transforma em Bem Dominical a Área Verde, no Loteamento Bairro da Ramada e autoriza o Município a Doar a mesma ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para a construção da Escola Estadual Moradas da Colina", em Regime de Urgência Urgentíssima.

1.-
2.-
3.-
4.-
5.-
6.-
7.-
8.-
9.-
10.-
11.-
12.-
13.-

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OF nº 164 / 1992
EM 08 / 06 / 92

Prezado Senhor:

Vimos por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do projeto-de-lei nº 103/92, que "Transforma em bem dominical área verde situada no loteamento Bairro da Ramada e autoriza o Município a doar a mesma ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para a construção da Escola Estadual Moradas da Colina", conforme solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, para receber parecer dessa DPM.

Sem outro objetivo, ficaremos no aguardo de uma resposta. Atenciosamente.

Ver. Osvaldo Pereira Mello
1º Secretário

Ver. Antonio Cattani
Presidente

Ilmo. Sr,
Almir Accorsi
M.D. Diretor da DPM
Porto Alegre - RS

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 094/92. Guaíba, 23 de junho de 1.992.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, vimos prestar-lhe os esclarecimentos julgados necessários para aprovação do Projeto de Lei nº 103/92 que autoriza o Município a transformar em bem dominical àrea verde do Loteamento "Moradas da Colina", para doar ao Estado com a finalidade de construção de uma escola estadual.

Na verdade, as áreas verdes previstas nos loteamentos, são' áreas de preservação do verde, não destinadas apenas e especificamente à construção de parques, praças, jardins ou largos públicos, como consta no artigo' 98 da Lei Orgânica do Município - Sua abrangência é bem maior do que esta destinação especificada acima. Além disto, o local que está sendo pretendido para a construção da escola tem sido utilizado como campo de futebol, fugindo ' totalmente à finalidade para aqual foi reservada, tendo seu uso sido desvirtuado.

Por outro lado, a Lei nº 1066 de 09-04-92 autorizou o Município a permutar áreas transformadas em bem dominical por áreas de terras da RIOCELL, localizadas no Horto Florestal Cascata, extensão esta, contigüa ao Loteamento "Moradas da Colina". Assim, dispondo a Municipalidade desta área, pode compensar o que for subtraído da área verde do Loteamento "Moradas da Colina", com a liberação de área verde de igual dimensão, na fração permutada com a empresa anteriormente referida. Tal medida, inclusive, já está sendo providenciada.

Como se constata, o bairro "Moradas da Colina" será beneficiado com a construção de uma escola e, ao mesmo tempo, não será prejudicado com a perda de fração de terra destinada a área verde, pois a mesma será com-

23.06-92

.....

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

X.06

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

pensada em local muito próximo.

Esperando ter complementado nossa justificativa para aprovação do Projeto de Lei em questão e contando com a habitual compreensão dos repre-' sentantes do povo, colhemos o ensejo para apresentar-lhe nossos sinceros votos de estima e consideração.

SOLON TAVARES,
Prefeito Municipal.

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

X.07 RSM

12ª DELEGACIA DE EDUCAÇÃO
E. S. G. - PROTOCOLO
EXPEDIDA EM 29 / 6 / 92
RESPONSÁVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
12ª Delegacia de Educação

Of.NAA/GAB/Nº 725/92 Guaíba, 29 de junho de 1992.

Senhor Presidente:

É finalidade do presente, encaminhar a Vossa Senhoria a documentação referente a construção do prédio da E.Est. de Morada da Colina, criada pelo Decreto de nº 30.643, de 16 de abril de 1982, que cria uma Escola junto ao Núcleo Habitacional Morada da Colina, no Bairro Ramada.

Salientamos a necessidade da construção do referido prédio em virtude das três escolas não atenderem a demanda escolar, daquela localidade.

Outrossim, informamos, que a Delegacia de Educação tomou todas as providências para a realização da execução da obra, dentro do que nos é possível, pois aguardamos os despachos da Secretaria de Obras, para os procedimentos cabíveis.

Como o Governo atual, está dando prioridades a construções paralisadas e reformas gerais nos prédios, vimos através do presente solicitar que essa egrégia Casa possa nos dar prioridade a legalização do terreno em apreço, para tanto anexamos documentação já encaminhada para tal situação.

Agradecendo a atenção que Vossa Senhoria dispensar a nossa solicitação, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DALJA D'ÁVILA DA SILVA
Delegado de Educação Adjunto.

DALJA D'ÁVILA DA SILVA
DELEGADO DE EDUCAÇÃO ADJUNTO
SOL. Nº 2718/91 — D.O. 03.06.91
12ª D.E.

Ilmo. Sr.
Antonio Roque G. Cattani
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Guaíba

PE — 077

PLE 103/1992 AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

Secretaria de Educação
Centro de Documentação
Reg. nº 826 Data: 22.11.82

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR
CASA CIVIL

DECRETO Nº 30.643, DE 16 DE ABRIL DE 1982.

Cria Estabelecimento de Ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, item VII, da Constituição do Estado e nos termos do Parecer nº 224/82 do Conselho Estadual de Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º - É criada uma Escola Estadual de 1º Grau, junto ao Núcleo Habitacional Morada da Colina, no Bairro da Ramada, em Guaíba.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 16 de abril de 1982.

JOSÉ AMARAL DE SOUZA
Governador do Estado

RICARDO LEÔNIDAS RIBAS
Secretário de Estado da Educação

Registre-se e publique-se.

AUGUSTO BORGES BERTHIER
Chefe da Casa Civil

Proc. nº 00146-19.00/82
GAD/Aam

PE-077 CC

Publicado no D.O. nº 183 de 26/

LEI 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf CÓDIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 057/90-Procuradoria Guaíba, 13 de setembro de 1990.

Senhor Engenheiro,

Conforme nos foi solicitado, estamos enviando, mais uma vez, cópia xerox do ofício nº 050/90, desta Procuradoria, dirigido na data de 14 de agosto do corrente ao Presidente da Associação Águia Futebol Clube.

Sendo o que nos movia, subscrevemo-nos, ficando à sua disposição.

Atenciosamente.

PAULO ALBERTO SCALCO
Procurador Geral

Ilmo. Sr.
Engº Ricardo,
SDO

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo n.º [illegible]

Folha 314

X.10 Plum

Inf. 21/12ª/91

Guaiba, 20 de maio de 191.

Estamos enviando processo nº03736-22.00 / SDO 89 0 ,à pedido da Assessoria Técnica aos cuidados do Srº Flávio.

Atenciosamente

SDO

RICARDO DORNELLES KIRCHER
Engº Residente
12ª Residência 20/5/91

Ilmo Srº
FLÁVIO
Assessoria Técnica
Secretaria do Interior
Porto Alegre - RS

Ao Argº Gilberto Morsch
com a informação supra
Em 28/05/91

Carvalho

PE-200

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

X. 11 Plan

Fl. 320

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

12ª Residência

Of. nº 10/12ª/91. Guaíba, 03 de julho de 1991.

Senhor Prefeito

A carência de prédios escolares é pública e notória nos dias de hoje. É com o objetivo de amenizar tal situação que se propõe o Governo Collares.

O objetivo desta, é levar ao conhecimento do executivo municipal; o impasse que surgiu quando da implantação de uma escola estadual no bairro morada da colina; em que , a empresa vendedora alegou impossibilidade de iniciar os trabalhos no canteiro obras porque o mesmo se " encontrava"ocupado por um clube de futebol ,e que o responsável pelas instalações não se mostrava disposto a desocupar o mesmo.

Em função disto, desde aquela data, o processo ficou sem o menor movimento operacional.

Portanto, solicito por parte do executivo municipal, que apresentem uma solução para o caso, com a maior brevidade possível, nos oficiando sobre a real situação daquela área verde. Certo de que o maior interesse desta administração, é o de atender a população na suprema nescessidade da educação.

Pondo-me a disposição para esclarecer eventuais duvidas, subscrevo-me.

Atenciosamente

Arq. Jeferson Zenker
Residente 12ª R.O.

Exmo Srº
Dr. SOLON TAVARES
M.D. Prefeito Municipal de Guaíba

PE – 077

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: D9102A9C3787735A5E016C017D8F237

X.12 Fls
Fl. 321

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 164/91 - GAB. Guaíba, 07 de Agosto de 1.991.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 10, da 12ª R.O., temos a in-formar-lhe que o Município já entrou em contato com a diretora do "Águia Futebol Clube", entidade esportiva que ocupa a área sobre a qual o Colegio do Estado pretende construir uma escola e obteve desta agremiação certeza de que o local será desocupado, tão logo haja condição de fazê-lo. Para isto, a Municipalidade já esta acertando a transferência da sede social do Águia Futebol Clube para outra área.

Outrossim, aproveitamos a oportunidade para comunicar-lhe que não há nenhum impedimento, tanto por parte do Município, quanto por parte do Águia Futebol Clube, para que as obras iniciem.

Irmanados no desejo de que o problema de carência de prédios escolares possa ser amenizado com esta obra a cargo do estado, colhemos o ensejo para apresentar-lhe nossas

Cordiais Saudações.

Dr. SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo. Sr. Arquiteto
Jeferson Zenker
MD. Presidente da R. Obras
N/Cidade.

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C3787735A58E0F6C017D8F237

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo n.º 3736-22.00/89.0

Folha 322

Inf. nº 44/12ª/91. Guaíba,13 de agosto de 1991.

Ao Sr. Diretor do D.O

Estamos enviando o processo nº 03736 - 22.00 SDO 89 0 , da E.E Moradas da Colina, no município de Guaíba, conforme solicitado na fl. 319 , por esta Diretoria . Atenciosamente.

SDO

JEFFERSON ZENKER
CREA 71640
Arq. Residente - 12ª RO

Departamento de Obras
Secretaria do Interior

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 036/92. Guaíba, 8 de abril de 1992.

Ilmo Senhor:

Informamos, no que diz respeito à área referente a implantação da Escola Estadual Moradas da Colina, que a mesma será entregue, totalmente desocupada, em prazo não superior a trinta dias, contados a partir de vossa comunicação para o início das obras.

Sem mais, atenciosamente.

SOLON TAVARES,
Prefeito Municipal.

Ilmo Senhor
Jefferson Zenker,
M.D. Presidente de Obras
S.P.D.

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

X.15

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - CEP 90020 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Of. nº 575/92 Porto Alegre, 30 de junho de 1992.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através do Of. nº 164/92, datado de 08-06-92, estamos enviando, junto ao presente, **PARECER** desta Delegações, de número 7086, ementado da seguinte forma: *Projeto de lei visando a transformar em bem dominical área verde reservada em loteamento, com o objetivo de doá-la ao Estado para construção de escola. Área não expressamente destinada a praça. Suprimento da finalidade original mediante destinação de outra área do domínio público municipal. Dinâmica do planejamento urbano. Viabilidade da desafetação satisfeitos os requisitos legais, inclusive o interesse público. Ajuizamento apenas em tese de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) ou de Ação Popular por terceiros interessados, no caso sem probabilidade de êxito. Viabilidade jurídica do projeto de lei.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

ERNANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O Sr.ANTÔNIO ROQUE GOTARDO CATTANI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal | VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalautenticidade.pdf | CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 | CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

Porto Alegre, 30 de junho de 1992.

PARECER 7086

Projeto de lei visando a transformar em bem dominical área verde reservada em loteamento, com o objetivo de doá-la ao Estado para construção de escola. Área não expressamente destinada a praça. Suprimento da finalidade original mediante destinação de outra área do domínio público municipal. Dinâmica do planejamento urbano. Viabilidade da desafetação, satisfeitos os requisitos legais, inclusive o interesse público. Cabimento apenas em tese de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) ou de Ação Popular por terceiros interessados, no caso sem probabilidade de êxito. Viabilidade jurídica do projeto de lei.

Os Senhores Vereadores Antonio Cattani e Osvaldo Pereira Mello, respectivamente, Presidente e 1º Secretário da Câmara Municipal de Guaíba (Of. nº 164/92) dirigem consulta a esta DPM, nos seguintes termos:

"Vimos por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do projeto-de-lei nº 103/92, que 'Transforma em bem dominical área verde situada no loteamento Bairro da Ramada e autoriza o Município a doar a mesma ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para construção da Escola Estadual Moradas da Colina', conforme solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, para receber parecer dessa DPM."

Em anexo, vem o aludido projeto de lei, que contém três artigos, respectivamente, com os seguintes textos:

*"**Artigo 1º** - Fica transformada em bem dominical, área verde localizada no loteamento denominado Bairro da Ramada 2ª etapa, terreno localizado na zona urbana desta cidade, constituido de 6.780,51m² (seis*

PLE 103/1992 - AUTORIA Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

setecentos e oitenta metros quadrados e cinqüenta e um decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: **NORDESTE**, por 103,63m com a Avenida 'X'; **OESTE**, por 166,92m com terras que pertenceram a Arthur Green, hoje de Rio Grande Companhia de Celulose do Sul S/A - Riocell - ; e ao **SUDESTE**, por 130,86m com a Avenida 'B-1', matriculado no Registro de Imóveis de Guaíba, sob nº 19.639, à fls. 01, do livro nº 2 do Registro Geral, em 27 de março de 1981.

Artigo 2º - Fica autorizado o Município a doar a área especificada no artigo 1º, ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, devendo a mesma destinar-se à construção da Escola Estadual 'Moradas da Colina'.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.."**

2. Quando já em exame a matéria por esta DPM e tendo tomado conhecimento da consulta formulada pelo Legislativo, o Executivo remeteu-nos cópia da exposição de motivos que acompanhou o projeto conforme ofício nº 67/CH/GAB, de 28-05-92, e cópia do ofício nº 094/92, de 23-06-92, contendo aditamento à referida exposição de motivos.

Em prol do projeto remetido ao Legislativo, o Chefe do Executivo assim se expressou:

"Tal medida se justifica tendo em vista que é do alto interesse da comunidade a construção de uma Escola Estadual, que poderá abrigar clientela escolar significativa. No bairro Moradas da Colina, o Município de Guaíba mantêm duas Escolas Municipais, a saber, a E.M. 'São Francisco de Assis' e a E.M. 'Amadeu Bolognesi', ambos com alunado numeroso e obrigadas a funcionar em três turnos, durante o dia, para que nenhum aluno fique sem o atendimento necessário.

A construção de mais uma escola no loteamento 'Moradas da Colina' se constituirá em medida altamente vantajosa para o bairro, desafogando as escolas municipais existentes, permitindo o atendimento dos alunos de forma mais adequada, contribuindo, com isto, para a melhoria da qualidade de ensino."

No ofício nº 094/92, recente, o Sr. Prefeito Municipal, prestando esclarecimento sobre a matéria, assinalou:

"Na verdade, as áreas verdes previstas nos loteamentos, são áreas de preservação do verde, não destinadas apenas e especificamente à construção de pa...

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf **CODIGO DO DOCUMENTO:** 019095 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

ques, praças, jardins ou largos públicos, como consta no artigo 98 da Lei Orgânica do Município - Sua abrangência é bem maior do que esta destinação especificada acima. Além disto, o local que está sendo pretendido para a construção da escola tem sido utilizado como campo de futebol, fugindo totalmente à finalidade para a qual foi reservada, tendo seu uso sido desvirtuado.

Por outro lado, a Lei nº 1066 de 09-04-92 autorizou o Município a permutar áreas transformadas em bem dominical por áreas de terras da RIOCELL, localizadas no Horto Florestal Cascata, extensão esta, contígua ao Loteamento 'Moradas da Colina'. Assim, dispondo a Municipalidade desta área, pode compensar o que for subtraído da área do Loteamento 'Moradas da Colina', com a liberação de área verde de igual dimensão, na fração permutada com a empresa anteriormente referida. Tal medida, inclusive, já está sendo providenciada.

Como se constata, o bairro 'Moradas da Colina' será beneficiado com a construção de uma escola e, ao mesmo tempo, não será prejudicado com a perda de fração de terra destinada a área verde, pois a mesma será compensada em local muito próximo."

3. Cogita-se, como evidencia a consulta, de *"desafetação"* de área pública, destinada em loteamento, como área verde.

Trata-se, portanto, de desafetação que, se efetivada, seria concretizada, agora, em plena vigência da Lei nova (Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979), que *"Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências."*

4. Embora não conste na consulta a data em que o loteamento em alusão foi aprovado, há de esclarecer-se que a legislação anterior (Decreto-Lei nº 58/37, art. 3º, seu Regulamento, Decreto nº 3.079/38, art. 3º e o Decreto-Lei 271/67, art. 4º) já era categórica, quando afirmava *"A inscrição torna inalienáveis por qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes de memorial e de planta."* (O grifo é nosso).

"O efeito principal do registro do loteamento é a perda da individualidade objetiva do terreno loteado com aparição das individualidades dos lotes. O segundo é a inalienabili-

...

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

dade absoluta das vias de comunicação e dos espaços, isto é, tratos de terra, deixados livres no memorial e na planta. Não há, no loteamento, qualquer idéia de comunhão, ainda pro diviso. As vias de comunicação são abertas ao público e os espaços, como praças, lugares para arborização, ou reservatórios de água, são públicos. Isso não impede que, além, das vias de comunicação, se pense em espaços comuns a alguns lotes, e.g., campo de tênis no meio da quadra, ou ponte sobre rio comum, interior à quadra, ou ligação entre dois lotes. Para que isso se admita, é preciso que explicitamente conste do memorial e da planta e esteja de acordo com a legislação de direito público. Os espaços livres não se têm como suscetíveis de serem atribuídos, depois, aos lotes próximos, ou a outros."(MIRANDA PONTES DE, Tratado de Direito Privado, 2ª ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1956, Tomo XIII, p.87-88).

5. Sempre com fulcro na legislação anterior, em outro trecho, ainda discorrendo sobre o tema, ou, mais exatamente, sobre " ESPAÇOS LIVRES" , o acatado e saudoso jurista, magistralmente, doutrina:

> "O Decreto nº 58 estatui (art.30): 'A inscrição torna inalienáveis, por qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta'. No art. 1º, § 4º, o mesmo Decreto-Lei (Decreto nº 3.079, art. 1º, § 5º) ditou: 'O plano de loteamento poderá ser modificado quanto aos lotes não comprometidos e o de arruamento, desde que a modificação não prejudique os lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos, se a Prefeitura Municipal aprovar a modificação." (op. cit. p.88).

6. De outra parte, a Lei nº 6.766/79 muito mais abrangente e rigorosa do que a anterior, faz inúmeras exigências, como requisitos básicos, as quais merecem ser colocadas em destaque, visando-se a uma melhor compreensão da questão, tais como:

a) 35%, no mínimo, da gleba, deve ser destinada para o sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba (art. 4º, § 1º). Significa dizer que "os espaços destinados ao uso de todos os habitantes

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237
PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

que, após a aprovação do loteamento, pelo órgão público e competente, e seu registro, passarão a fazer parte do domínio da Municipalidade, sem que possa nenhum dos adquirentes dos lotes, nem o próprio loteador, tê-los como seu." (COUTO, SÉRGIO A.FRAZÃO DO. Manual Teórico e Prático do Parcelamento Urbano, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p.74);

b) inalterabilidade pelo loteador da destinação dos espaços livres de uso comum (as vias e praças, entre outros), desde a aprovação do loteamento (art. 17);

c) o registro do loteamento, com uma indicação para cada lote, a averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou equipamentos urbanos, no Registro de Imóveis (§ único do art. 20);

d) desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres, etc. (art. 22);

e) o registro do loteamento só poderá ser cancelado:

I - por decisão judicial;

II - a requerimento do loteador,com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;

III- a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso e do Estado;

f) qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal ou do Distrito Federal quando for o caso, devendo ser depositada no Regsitro de Imóveis, em complemento ao projeto original com devida averbação.

...

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

7. Feitos os destaques, fácil se torna observar que, depois de ter sido objeto de contrato apenas um ou alguns lotes, a Lei, certamente pretendendo a estabilidade do empreendimento e a segurança dos adquirentes, cria algumas dificuldades à alterabilidade do loteamento, chegando mesmo, para isso, a exigir que a composição seja de caráter triangular: loteador, adquirentes e Município.

8. Outro aspecto que merece atenção é a transferência compulsória à Municipalidade, do percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da gleba. Aliás, a respeito disso, comenta SÉRGIO A.FRAZÃO DO COUTO:

> *"Ainda é de se considerar que o poder público (Municipalidade) subtrai à propriedade particular o mínimo de trinta e cinco por cento da totalidade da gleba, para implantação desses equipamentos urbanos e comunitários. Não deixa de haver aumento no patrimônio Municipal, ao deferir a execução de um loteamento. Assim, quando anui em que seja realizado o empreendimento está se obrigando, automaticamente, a cumprir a sua parte na bilateralidade que deve presidir o relacionamento particular-governo. A se entender de modo diferente, isto é, que o poder público não assume nenhuma obrigação ao estabelecer que o percentual mínimo da gleba deve juntar-se, automaticamente, ao patrimônio Municipal, por ocasião do registro do parcelamento, teríamos uma desapropriação indireta."* (Op. cit. p.69).

Mais adiante, o citado autor arremata:

> *"Não se pode esquecer, também, que a Municipalidade, ao aprovar o parcelamento urbano e tê-lo matriculado no Registro de Imóveis da circunscrição onde se situa, anexa a seu patrimônio as áreas destinadas ao sistema de circulação, a implantação dos equipamentos urbanos e comunitários, os espaços de livre uso público e as faixas non aedificandi, além dos melhoramentos que o particular executa na gleba, como forma, até mesmo, de obter melhores preços para os lotes colocados à venda. Ganha assim, a Municipalidade, mais áreas anexadas ao seu domínio, o que representa, sem dúvida, acréscimo ao seu ativo."* (OP. cit. p.71). Grifou-se.

9. A essa altura, como é sintomático, por tratar-se, no caso, de um loteamento, que, nos termos da Lei, implica transferência

...

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

parcela da propriedade particular (35%) para o patrimônio Municipal, independentemente da finalidade com que o Poder Público justifica a *"desafetação"* da área verde, bem público de uso comum, para destiná-lo, mediante doação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para construção da *"Escola Moradas da Colina"*, parece incontrastável que, uma vez concretizada a doação, esse fato por si só e sem se adentrar em seu mérito, poderá ensejar a insatisfação das partes diretamente ligadas ao empreendimento ou, ainda, de terceiros interessados na preservação do meio ambiente, especialmente o MINISTÉRIO PÚBLICO, que poderá ingressar com AÇÃO CIVIL PÚBLICA, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

10. A propósito, com relação à *"alienação dos bens públicos"*, é quase impossível exaurir-se o tema sem a opinião do eminente administrativista HELY LOPES MEIRELLES, cuja doutrina, acatada nacionalmente, ensina:

> *"O Código Civil, em seu art. 67, estabeleceu, como regra, a inalienabilidade dos bens públicos, nestes termos: 'Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e na forma que a lei prescrever'. A defeituosa redação desse dispositivo tem propiciado dúvidas, por dar a entender que tais bens não podem passar do domínio público para o particular. Na realidade isso não ocorre. Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para a sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária e traspassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível da Administração.*
>
> *A alienação de bens imóveis está disciplinada, em geral, na legislação própria das entidades estatais, a qual, comumente exige autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, inexigível esta nos casos de doação, permuta, legitimação de posse e investidura, cujos contratos, por visarem pessoas ou imóveis*

PLE 103/2992 AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

certo, são incompatíveis com o procedimento licitatório. Cumpridas as exigências legais e administrativas, a alienação de imóvel público a particular se formaliza pelos instrumentos e com os requisitos da legislação civil (escritura pública e transcrição no registro imobiliária) e qualquer modificação ou invalidação do contrato translativo da propriedade só poderá ser feito por acordo entre as partes ou por via judicial." (Direito Administrativo Brasileiro. 16ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p.437). (Sublinhou-se).

11. Nessa mesma linha é a posição de RUY CIRNE LIMA, que, partindo da doutrina francesa, afirma:

"Entre nós, o conteúdo do princípio não é diverso. A inalienabilidade, de que fala o art. 67 (do Cód. Civ.), - escreve AZEVEDO MARQUES, - é relativa e transitória: significa somente que os poderes administrativos da coletividade não podem, por si sós, deliberar e consumar alienações; dependem de lei permissiva, tal como os tutores, curadores e representantes legais, que não podem alienar bens dos representantes sem licença judicial," (REVISTA DOS TRIBUNAIS, t.62, o.23 a 26) PARECERES (Direito Pùblico). Porto Alegre, Livraria Sulina, 1963, p.40).

12. Assim, embora em princípio os bens públicos, quaisquer que sejam, possam ser alienados, ou doados a outra entidade pública, há de examinar-se caso a caso, tendo em vista as conseqüências que possam advir de cada um deles. Além disso, ocorridas que sejam a autorização legislativa, a desafetação e os demais pressupostos da alienação, permuta ou doação etc., parece adequado examinar, igualmente, o *"interesse público"*, que, no nosso entender, deve ser explorado em qualquer fase, desde a legislativa até a da transferência do bem, inclusive depois desta, por parte de terceiros interessados.

Com efeito, com relação ao interesse público, preleciona ANTÔNIO MARCELLO DA SILVA:

"O interesse público não se relaciona diretamente com a conveniência da Administração em se desfazer do bem: há de se orientar toda a operação, inclusive a escolha do adquirente, tendo em vista a destinação

...

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

> *este pretenda dar ao objeto da alienação. Observe-se que o interesse público deve ser devidamente justificado, isto é, a alienação só pode ser autorizada, em princípio, mediante um processo, no qual fique demonstrada a conveniência."* (Contratações Administrativas, São Paulo. Revista dos Tribunais, 1971, p.47).

DE PLÁCIDO E SILVA, em sua obra, no verbete *"interesse"*, depois de apontar as inúmeras acepções deste vocábulo, e afirmar que os bens reveladores de interesse, tanto podem ser materiais como morais, acaba por conceituar o interesse público com estas palavras:

> *"Ao contrário do particular, é o que assenta em fato ou direito de proveito coletivo ou geral. Está, pois adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendem de benefício comum ou para proveito geral, ou que se imponham por uma necessidade de ordem coletiva."* (VOCABULÁRIO JURÍDICO, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1967, Vol. II, p. 849-50).

13. Por todo o exposto, entendemos que é possível a desafetação de qualquer bem de uso comum do povo, não se podendo, portanto, afirmar, de plano, que a área verde, - ou qualquer outro bem público de uso comum do povo - uma vez desafetada, retornará à propriedade do loteador, especialmente se já ocorrera a comercialização dos lotes, o que faria com que os interesses ficassem difusos, e com maior razão porque a transferência do patrimônio, em se tratando de loteamento se efetiva por força de lei (*"ex vi legis"*).

Desse modo, somente a desafetação injustificada poderá ensejar ação judicial com possibilidade de êxito, seja a Ação Civil Pública, como já se disse, seja a Ação Popular ou outra por quaisquer interessados.

14. No caso, presentes estão razões de interesse público na desafetação de área verde, eis visa-se a destiná-la à construção de escola - equipamento comunitário de educação e cultura também previsto na Lei 6.766/79. Temos, assim, que não se ofe

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf **CODIGO DO DOCUMENTO:** 019095 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

recem óbices jurídicos ponderáveis à medida. Especialmente diante dos esclarecimentos prestados pelo Chefe do Executivo de que reservará, em imóvel público situado nas proximidades do loteamento, área para o mesmo fim a que fora destinada a que é objeto de desafetação.

Assinala-se, finalmente, que o planejamento urbano é por essência dinâmico, devendo atender às necessidades da população. Em razão disso, modelos de assentamento dos equipamentos urbanos, estratificados em determinada época, não só podem mas devem ser repensados e adequados à realidade surgente, nomeadamente em centros que experimentaram ou experimentam significativo aumento populacional decorrente da migração campo-cidade.

Pelo exposto, concluimos pela viabilidade jurídica do projeto de lei em causa.

É o parecer, S.M.J.

Francisco Gonçalves Dias
OAB - RS Nº 2983

Armando João Derr
OAB/RS 5857
CPF 007331640-72

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º ~~103/92~~ 001.

PROCESSO N.º 103/92

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina O REZATOR SOLICITA UM PRONUNCIAMENTO, DO D.P.M., REFERENTE AO PRESENTE PROJETO, A LUZ DA LEI ORGÂNICA DE NOSSO MUNICÍPIO. JUSTIFICA-SE TAL SOLICITAÇÃO POR QUE ESTA ~~CD~~ DPM, JÁ SE POSSICIONOU EM PROJETOS ANTERIORES DE MESMA MATERIA DE MANEIRA ~~DIFERENTE~~ DIFERENTE EM DOIS ~~DE~~ CERES.

FAVORÁVEL

03/03/92

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

X.27 PS

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF nº 199 1992
EM 06 / 07 / 92

Prezado Senhor:

Através do presente estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do projeto-de-lei nº 103/92, para receber novamente parecer dessa DPM, mas em conformidade com a Lei Orgânica de nosso Município, por solicitação do Ver. Luiz Claudio Ziulkoski, relator da Comissão de Obras e Serviço Público deste Legislativo.

Outrossim, gostaríamos de salientar que este projeto já recebeu o parecer nº 7086, dessa DPM, datado de 30 de junho do corrente ano.

Sem outro objetivo, e na certeza de podermos contar com a vossa atenção, ficaremos no aguardo de uma resposta. Atenciosamente.

Ver. Osvaldo Pereira Mello
1º Secretário

Ver. Antonio Roque Cattani
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Ernani Oliveira
M.D. Diretor da DPM
PORTO ALEGRE - RS

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

X-28
RSu

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

E M E N D A

Senhor Presidente e Senhores Vereadores :

Através do presente apresento-lhes a seguinte Emenda ao Projeto-De-Lei nº 103 :

EMENDA :

O Artigo 3º da Lei nº 103, terá a seguinte redação :

Art.3º - Fica o Município de Guaíba obrigado a doar área com a mesma superficie, a comunidado do referido Loteamento, destinada a área Verde .

§ Único - A referida área Verde, deverá ser contigua ao Loteamento mencionado, devendo ser da área permutada conforme a Lei nº 1066 de 09/04/92 .

O Artigo 4º passa a ter a redação do Artigo 3º do Projeto original .

Guaíba, 07 de julho de 1992 .

Ver. Luiz Claudio Ziulkoski

Proponente .

PMDB

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF nº 208 / 1992

EM 10 / 07 / 92

Prezado Senhor:

Vimos por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria, cópia do projeto-de-lei nº 103/92, que "Transforma em bem dominical área verde situada no loteamento Bairro da Ramada, e autoriza o Município a doar a mesma ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para a construção da Escola Estadual Moradas da Colina", para receber parecer desse instituto, conforme solicitação do Ver. José Vargas, integrante da Comissão de Obras e Serviço Público, deste Poder Legislativo.

Sem outro objetivo, e na certeza de podermos contar com a vossa colaboração, subscrevemo-nos atenciosamente.

Ver. Osvaldo Pereira Mello
1º Secretário

Ver. Antonio Roque Cattani
Presidente

Ilmo. Sr.
Moacir Schoëder
M.D. Delegado do IBAMA
Porto Alegre - RS

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaiba,06 de julho de 1992

Sr. Presidente e demais Vereadores:

Decorrido o prazo regimental que precentuavam os artigos 144 do Regimento Interno desta casa,e o artigo 40 da lei Orgânica Municipal vem os Vereadores Abaixo Assinados solicitar a Inclusão do Projeto de Lei Nº103/92, de autoria do Executivo Municipal.

Tal Projeto já tramita nesta Casa à trinta e seis dias (36), sendo que o prazo constante nos artigos acima é de 30 dias.

Certo de seu dicernimento pronto ao cumprimento do Regimento Interno e Lei Orgânica após envocados, subscrevemo-nos abaixo.

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

X.32

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina favoravel tendo em vista todos os aspectos culturais de ensino que se propoem o mesmo.

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

favoravel

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - CEP 90020 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Of. nº 658/92

Porto Alegre, 21 de julho de 1992.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através do Of. nº 199/92, de 06-07-92, estamos enviando, junto ao presente, **PARECER** desta Delegações, de número **7125**, ementado da seguinte forma: *ÁREA VERDE. DESAFETAÇÃO para bem de uso especial - escola - com doação ao Estado. Vedação, na Lei Orgânica, de doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins e largos públicos. Tal não impede a transformação da finalidade, desde que a função urbanística da área desafetada seja suprida por outra, indicada pelo Executivo. Dinâmica do Planejamento urbano. Re-ratificação do Parecer nº 7086.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. ANTÔNIO ROQUE GOTARDO CATTANI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

Porto Alegre, 21 de julho de 1992.

PARECER 7125

ÁREA VERDE. DESAFETAÇÃO para bem de uso especial - escola - com doação ao Estado. Vedação, na Lei Orgânica, de doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins e largos públicos. Tal não impede a transformação da finalidade, desde que a função urbanística da área desafetada seja suprida por outra, indicada pelo Executivo. Dinâmica do Planejamento urbano. Reratificação do Parecer nº 7086.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaíba encaminha "cópia do projeto-de-lei nº 104/92, para receber novamente parecer dessa DPM, mas em conformidade com a Lei Orgânica de nosso Município, por solicitação do Ver. Luiz Cláudio Ziulkoski, relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos deste Legislativo."

Assinala que o mencionado projeto já recebera o Parecer nº 7086, datado de 30 de junho do corrente ano.

2. O Parecer citado abordou extensamente a matéria atinente ao projeto de lei em trâmite no Legïslativo consulente, que "transforma em bem dominical área verde situada no loteamento Bairro da Ramada e autoriza o Município a doar a mesma ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para a construção da Escola Estadual Moradas da Colina". Dito parecer tem seu conteúdo sinteticamente traduzido na ementa, assim posta:

"Projeto de lei visando a transformar em

...

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

bem dominical área verde reservada em loteamento, com o objetivo de doá-la ao Estado para construção de escola. Área não expressamente destinada a praça. Suprimento da finalidade original mediante destinação de outra área do domínio público municipal. Dinâmica do planejamento urbano. Viabilidade da desafetação, satisfeitos os requisitos legais, inclusive o interesse público. Cabimento apenas em tese de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) ou de Ação Popular por terceiros interessados, no caso sem probabilidade de êxito. Viabilidade jurídica do projeto de lei."

3. As questões emergentes do estudo da matéria foram examinadas em face da Lei Federal nº 6.766/79, dos eventuais interesses dos adquirentes de lotes e do próprio loteador e, ainda, em face da doutrina sobre alienação de bens públicos e da dinâmica do planejamento urbano, em que se considerou assertiva constante de ofício do Executivo à Câmara de que a finalidade cumprida pela área desafetanda seria suprida por destinação de outra situada nas circunvizinhanças.

Não se examinou a matéria em face dos dispositivos da Lei Orgânica do Município, porque não ventilada na consulta.

4. A respeito dos *"bens municipais"*, a Lei Orgânica do Município de Guaíba estabelece, entre outras prescrições não pertinentes ao caso:

"Art. 98 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, flores, lanches e bebidas."

Tratando-se no caso, de projeto de lei que visa a desafetar do caráter de bem público de uso comum área destinada a verde público, a tanto reservada em loteamento particular, para posterior doação ao Estado - incide, em princípio, o disposto no art. 98 da Lei Orgânica, transcrito, porquanto área verde reservada em loteamento tem vocação natural de parque, praça ou jardim.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237
PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

5. As áreas verdes integram-se no conceito de equipamentos comunitários (Lei nº 6.766/79, art. 4º, I e § 2º), os quais, segundo SÉRGIO A FRAZÃO DO COUTO, *"desempenharão papel de grande importância para o equilíbrio sócio-político-cultural-psicológico da população e como fator de escape das tensões geradas pela vida em comunidade"* (*"Manual Prático do Parcelamento Urbano"*, Forense, RO, 1981, p. 64). Assinala, esse autor, mais adiante, que a obrigação de dotá-las de infraestrutura compatível para cumprir seus fins é do poder público(ibid., p. 73). Não é por outra razão que a Lei Federal do parcelamento do solo estabelece a proporcionalidade entre as áreas públicas e a densidade de ocupação prevista para a gleba (art. 4º, I).

JOSÉ AFONSO DA SILVA refere, a respeito:

> *"A cidade industrial moderna com seu cortejo de problemas colocou a exigência de áreas verdes, parques e jardins, como elemento urbanístico, não mais destinado apenas à ornamentação urbana, mas como uma necessidade higiênica, de recreação e até de defesa e recuperação do meio ambiente em face da degradação de agentes poluidores. . . .*
>
> *Daí a grande preocupação do Direito Urbanístico com a criação e preservação das áreas verdes urbanas, que se tornaram elementos urbanísticos vitais. Assim, elas vão adquirindo regime jurídico especial, que as distinguem dos demais espaços livres e de outras áreas non aedificandi, até porque se admitem certos tipos de construção nelas, em proporção reduzidíssima, porquanto o que caracteriza as áreas verdes é a existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, quando tais áreas se destinem ao uso público."("Direito Urbanístico Brasileiro, ed. R.T., 1981, pp. 325-26)."*

As áreas verdes, conforme já adiantado, subsumem-se no conceito de *"equipamentos comunitários"*, como tais considerados os *"equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares"* (Lei nº 6.766/79, art. 4º, § 2º). São, assim, na expressão da lei, *"equipamentos públicos de lazer."*

Diz o mesmo JOSÉ AFONSO DA SILVA:

. . .

PLE 10341992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

> "Lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que o ambiente urbano há de reservar áreas adequadas ao seu exercício e desenvolvimento.
>
> Tais lugares são os jardins, os parques, as praças de esportes, as praias e aí também entram as áreas verdes." (op. cit. p. 327)

6. No loteamento em que se situa a área verde em causa, ao certo, nos termos da legislação municipal do parcelamento do solo, foram reservadas outras áreas para escola, também equipamento comunitário. Se os espaços destinados a esse fim não se revelaram suficientes, cabe ao Poder Público obtê-los através dos meios a seu alcance, inclusive por desapropriação. Esta, tratando-se de espaços já loteados e habitados, tende a recair sobre os terrenos particulares, o que seria socialmente traumático, além de envolver expressivos recursos públicos (pagamento do justo preço).

7. Cabe, então, indagar da possibilidade de transformar área verde - equipamento público de lazer - em área para escola - equipamento de educação e cultura.

Observa-se que, embora não se tenha a tal aludido no parecer anterior, na realidade o projeto, embora o diga, não tem como objeto específico transformar área verde em bem dominical, mas em bem de uso especial, pois destinada à construção de escola, ainda que pelo Estado.

8. Temos que o art. 98 da Lei Orgânica auto-limitou Executivo e Legislativo quanto ao poder de dispor das áreas com função de parques, praças, jardins e largos públicos, nas quais se incluem as áreas verdes. Essa auto-limitação não é contudo absoluta. Objetiva manter ditas áreas, mas não enquanto espaços físicos delimitados, e sim enquanto funções urbanísticas.

Desse modo, pode o Executivo pr...

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

por e o Legislativo aprovar projeto de lei que modifique a destinação de determinado espaço- de área verde para escola-,desde que destine espaço equivalente para a função de área verde.

Negar essa faculdade seria negar a própria competência do Município para "*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*" (CF, art. 3º, VIII), o que se insere na "*política de desenvolvimento urbano*", também deferida ao Município (CF, art. 182)

9. É em razão disso, que, no parecer mencionado, assinalou "*que o planejamento urbano é por essência dinâmico, devendo atender às necessidades da população*", pelo que "*modelos de assentamento dos equipamentos urbanos, estratificados em determinada época, não só podem mas devem ser repensados e adequados à realidade surgente ...*".

10. Em face do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei em tela, explicitando-se, agora, em face do art. 98 da Lei Orgânica: essa viabilidade depende de aditamento ao projeto, através de mensagem retificativa do Executivo, acrescendo dispositivo pelo qual a função urbanística da área verde desafetanda fique suprida pela vinculação à mesma função de área de iguais ou aproximadas dimensões no imóvel adquirido pelo Município mediante permuta, conforme informado pelo Prefeito no ofício referido no Parecer nº 7086. Fica,assim, retificado em parte, esse parecer, sem prejuízo de sua conclusão.

É o entendimento.

Armando João Derin
OAB/RS 5857
CPF 007331640-72

Francisco Gonçalves Dias
OAB - RS Nº 2983

mrg.

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

E M E N D A

Senhor Presidente e Senhores Vereadores.

Apresento-lhes a seguinte Emenda ao Projeto-de-Lei nº 103:

EMENDA:

O Artigo 3º do Projeto-de-Lei nº 103, terá a seguinte redação:

"Fica reservada, como área verde, em substituição à área descrita no Artigo 1º desta Lei, uma fração de terras contígua al Loteamento denominado Bairro da Ramada II Etapa, com área de 7.000,00 m², da área a ser permutada com a Riocell S.A., conforme Lei Municipal nº 1066, de 9-4-92, possuindo as seguintes medidas, divisas e confrontações: frente ao leste 70,00m(-), com a Rua X-5 e, em parte, com a Quadra X-5, do referido Loteamento; 70,00m, no fundo, ao oeste, com o remanescente da área à ser permutada com a Riocell S.A.; por 100,00 m de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando -se: ao norte, com propriedade da Riocell S.A., a ser doada à ULBRA, e, ao sul, com o remanescente da área a ser permutada com a Riocell S.A"

O Artigo 4º passa a ter a redação do Artigo 3º do projeto original.

Guaíba, 11 de agosto de 1992.

Ver. Osvaldo Mello,
Proponente.

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

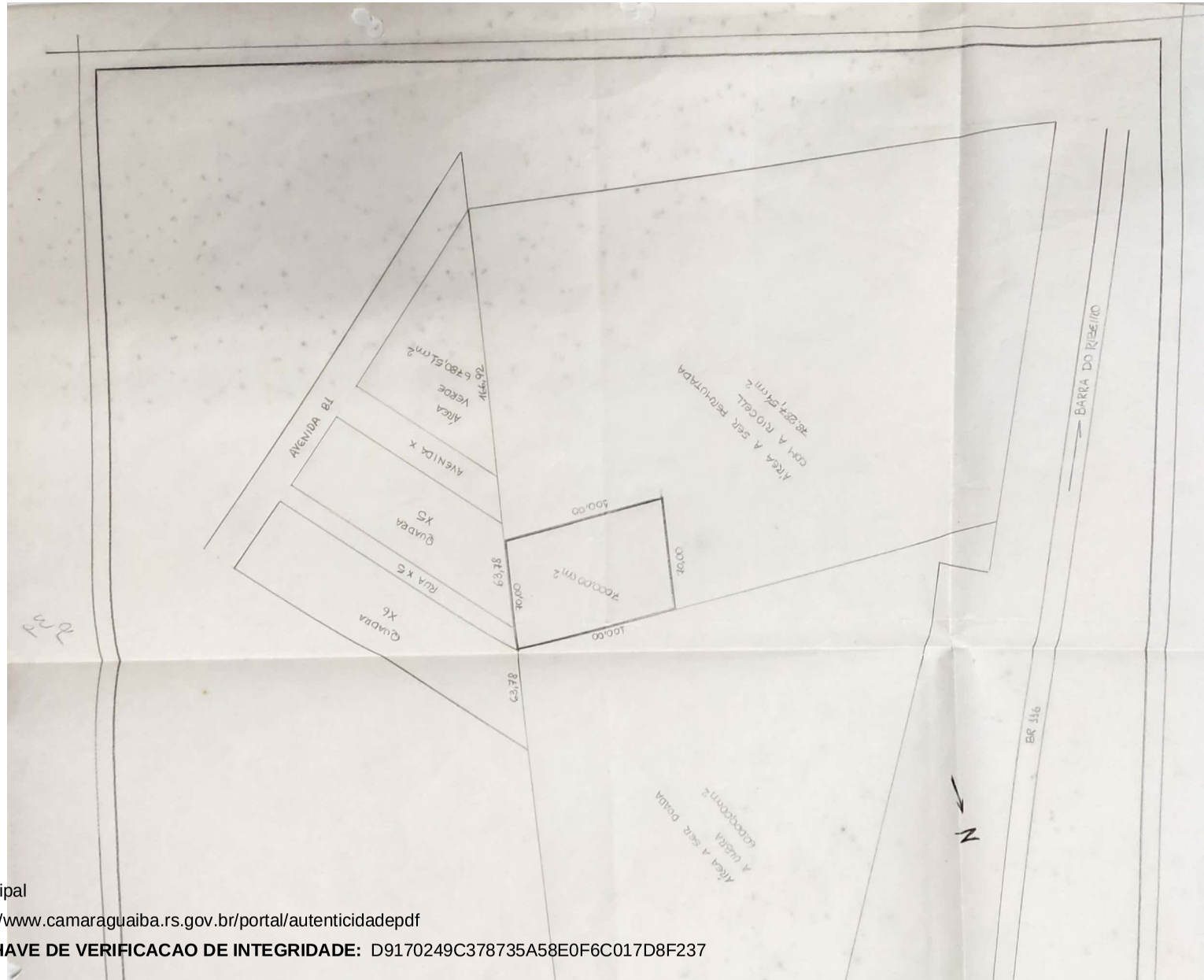

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina favoravel

com a Emenda do VER

Mesmo

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D91702496C378735A58E0F6C017D8F237

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 103/92

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina FAVORAVEL COM A EMENDA PROPOSTA, PELO VEREADOR OSVALDO MELLO, QUE É A MESMA PROPOSTA DA EMENDA DO VEREADOR LUIZ CLAUDIO

Sala das Comissões, em 11/08/92

Presidente
FAVORAVEL

Relator
LUIZ CLAUDIO

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matória contida no presente processo, opina favoravel a proposta de emenda do vereador Osmaldo Mello.

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

FAVORÁVEL À EMENDA DO Ver. Osmaldo Mello

Favoravel

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 103, em

TRANSFORMA EM BEM DOMINICAL ÁREA VERDE SITUADA NO LOTEAMENTO BAIRRO DA RAMADA E AUTORIZA O MUNICÍPIO A DOAR A MESMA AO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA A CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL MORADAS DA COLINA.

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ART. 1º - Fica tansformada em bem domicical, área verde localizada no loteamento denominado Bairro da Ramada, 2ª etapa, terreno localizado na zona urbana desta cidade, constituido de 6.780,51m² (seis mil setecentos metros quadrados e cinquenta e um decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: NORDESTE, por 103,63m com a Avenida "X"; OESTE, por 166,92m com terras que pertenceram a Arthur Green, hoje de Rio Grande Companhia de Celulose do Sul S/A -; e ao SUDESTE, por 130,86m com a Avenida "B-1", matriculado no Registro de Imóveis de Guaíba, sob nº 19.639, à fls. 01, do livro nº 2 do Registro Geral, em 27 de março de 1981.

ARTIGO 2º - Fica autorizado o Município a doar a área especificada no artigo 1º, ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, devendo a mesma destinar-se à construção da Escola Estadual "Moradas da Colina".

ARTIGO 3º - Fica reservada, como área verde em substituição à área descrita no artigo 1º desta LEI, uma fração de terras contigua ao loteamento denominado Bairro Ramada II Etapa, com área de 7.000,00m², da área a ser permutada com a Riocell S.A., conforme Lei Municipal nº 1066, de 9-4-92, possuindo as seguintes medidas, divisas e confrontações: frente ao leste 70,00m (-), com a Rua X-5 e, em parte, com a quadra X-5, do referido Loteamento; 70,00m, no fundo, ao oeste com o remanescente da área a ser permutada com a Riocell S.A. 100,00m de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontado-se: ao norte, com propriedade da Riocell S.A., a ser doada à ULBRA, e ao sul, com o rema-

PLE 103/1992 AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

nescente da área a ser permutada com a Riocell S.A".

ARTIGO 4º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

SOLON TAVARES,
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR BARTOLOMEU HELLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** D9170249C378735A58E0F6C017D8F237

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

45

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OF nº 230 / 1992
EM 13 / 08 / 92

Senhor Prefeito:

Pelo presente estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da redação final do projeto-de-lei nº 103/92, aprovado por unanimidade em sessão plenária de 11 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionado for o projeto, uma via da lei correspondente para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atenciosamente.

Ver. Osvaldo Pereira Mello
1º Secretário

Ver. Richielmo P. Lopes
Presidente em exercício

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

PLE 103/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019095 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** D9170249C378735A58E0F6C017D8F237